



Acórdão:

Processo nº 2014.3.013801-1

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível Isolada

Recurso: Reexame Necessário

Comarca: Santarém/Pará

Sentenciante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém/Pa

Sentenciado: Elpidio Silva Moura

Advogado(a): Damião José Bandeira do Nascimento - OAB/PA nº 12.656

Rafael Bentes Pinto – OAB/PA nº 15.084

Sentenciado(a): Município de Santarém

Sentenciado(a): Secretário Municipal de Santarém

Sentenciado(a): Prefeitura Municipal de Santarém

Advogado(a): Wilson Luiz Gonçalves Lisboa – Procurador Municipal

Relator(a): Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. PRECEDENTES DO STF E STJ. SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA.**

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não se aplicam os comandos inseridos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida.

2. O candidato aprovado dentro do número de vagas prevista no edital tem direito subjetivo a ser nomeado no prazo de validade do concurso

3. À unanimidade de votos, Sentença confirmada em Reexame Necessário.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do Reexame Necessário e negar-lhe provimento, mantendo os termos da sentença, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

Turma Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).

Belém/PA, 04 de julho de 2016.

**DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,**

Relator

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):**

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO referente à decisão prolatada pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém/Pa, que nos autos de MANDADO DE SEGURANÇA (processo nº 0011332-96.2010.814.0051), concedeu a segurança pleiteada, julgando procedente o pedido constante da exordial, confirmando os termos da liminar, determinando a nomeação e posse do impetrante no cargo para o qual logrou aprovação, deixando de condenar a Fazenda Pública municipal em custas e em honorários advocatícios por inviabilidade na espécie.

Não havendo nenhum recurso voluntário interposto, os autos foram remetidos a este Eg. TJ/PA. (fls. 120).



Os autos foram distribuídos a este Relator (fl. 124). Ato contínuo, foram remetidos ao Ministério Público, que se manifestou pela manutenção da sentença reexaminada (fls. 128/134).

É o relatório, síntese do necessário.

**VOTO.**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO**, pelo que passo analisá-lo.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora agravada.

Inicialmente, destaco trechos da sentença (fls. 114/117) recorrida:

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, concedo definitivamente a segurança em favor de **ELPÍDIO SILVA MOURA**, confirmando os termos da liminar de fls. 77/78, e, por conseguinte, julgo extinto o presente processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269,1, do CPC.

Sem custas finais em razão da isenção da Fazenda Pública. À UNAJ para cancelamento das custas processuais finais.

Sem condenação em honorários por inviabilidade na espécie (Súmula 512, STF).



Intimem-se do inteiro teor da sentença, mediante correspondência com aviso de recebimento, a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada (art. 13, da Lei n. 12.016/2009).

Havendo recurso voluntário, e presentes os pressupostos recursais, RECEBO-O, desde já, em seu efeito devolutivo (art. 520, VII). Intime-se o apelado para contrarrazões e, após encaminhem os autos ao e. TJE-PA. Não havendo recurso voluntário, certifiquem e encaminhem os autos ao e. TJE-PA para reexame necessário (art. 14, " 1o, da lei 12.016/2009).

P. R. I. C. Santarém, 11 de setembro de 2013.

EVERALDO PANTOJA E SILVA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 8ª VARA CÍVEL DE SANTARÉM

Informam os autos, que o impetrante prestou concurso para preenchimento de vagas oferecidas no Edital nº 001/2008 - PMS (v. fls. 13/68) para cargos diversos, realizado pelo Município de Santarém/Pa, tendo logrado êxito para o cargo nº 105 - Odontólogo, sendo aprovado e classificado na 12ª (décima segunda) colocação (v. Certidão à fl. 71), figurando dentro do número de vagas ofertadas, tendo em vista que o certame disponibilizou para o referido cargo 15 (quinze) vagas.

O concurso foi homologado pelo Decreto Municipal nº 285/2008 de 29/12/2008.

Pela análise da Certidão expedida pela Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Santarém (v. fl. 71), resta incontestável a aprovação do impetrante no referido certame público, comprovando ter sido aprovado na classificação que indicou.

Anote-se, ainda, que, nos autos há notícia de que a Administração Municipal, com base na discricionariedade, estabeleceu datas específicas para realizar a convocação e posse dos candidatos, conforme a classificação dos aprovados nos respectivos cargos ofertados, apresentando ao juiz a quo um cronograma, no qual o termo final de todas as convocações seria no mês de setembro de 2010 (v. Petição Inicial e Decisão Liminar às fls. 02/10 e 77/78), porém, como antes frisado, o citado município não convocou o impetrante dentro do prazo estipulado, deixando inclusive, extrapolar a validade do concurso.

Desse modo, expirado o prazo de validade do referido certame, tal fato gerou prejuízo ao impetrante, diante de sua não convocação, configurando-se, com isso, o comportamento da Administração, ato ilegal omissivo, gerando ao impetrante direito líquido e certo à nomeação e posse no cargo de odontólogo do Município de Santarém.

A respeito do tema em questão, confira-se jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 598.099/MS, Rei. Mín. Gilmar Mendes, firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público. II Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 807311 PE, Relator: Min. RICARDO

LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 10/06/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o



momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável

quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incommensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (STF - RE: 598099 MS, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 10/08/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO)

No diapasão do entendimento supra, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça seguir:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE TERCEIROS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO CONFIGURADO.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato da Governadora do Estado e do Secretário de Estado da Saúde Pública, consubstanciado na omissão quanto à nomeação da impetrante para o cargo de Enfermeira do quadro eletivo da Secretaria de Saúde do Estado do Rio



Grande do Norte. 2. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que candidatos aprovados em posição classificatória compatível com vagas previstas em edital possuem direito subjetivo a nomeação e posse dentro do período de validade do concurso. Precedentes do STJ. 3. In casu, o edital previu 259 vagas para o cargo de enfermeiro da região metropolitana da SESAP, e a recorrente logrou a 132ª posição no certame. Também há comprovação de que a Administração Pública realizou contratações temporárias para o mesmo cargo a que concorreu a impetrante, isso antes de expirado o prazo de validade do certame. 4. Desse modo, por entender violado o direito líquido e certo da autora, merece ser acolhido o mandamus. 5. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg nos EDcl no RMS: 39131 RN 2012/0199214-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2013)

ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE: SÚMULA 83/STJ.

1. O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo a ser nomeado no prazo de validade do concurso. 2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 207155 MS 2012/0157084-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 02/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2013)

Portanto, verifica-se que andou bem o Magistrado sentenciante, ao acolher os pedidos do impetrante, relativos à nomeação e posse no cargo público de odontólogo no Município de Santarém/Pa.

Posto isto, confirmo a sentença em REEXAME NECESSÁRIO, mantendo-a em todos os seus termos.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015 – GP.

Belém, 04 de julho de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**  
Relator